



PROJETO DE LEI Nº 10/12

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 06/02/12

Antônio Filho
1º Secretário

Determina prazos para a realização de procedimentos nas unidades da Rede Pública de Saúde do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - As unidades da Rede Pública de Saúde do Estado do Piauí ficam obrigadas a realizar atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) com o tempo máximo de espera, a contar do agendamento, de:

I – 10 dias para exames complementares;

II – 20 dias para consultas multiprofissionais;

III – 45 dias para cirurgias eletivas;

IV - Consultas num prazo máximo de 02 dias a contar do agendamento para idosos, valetudinários, portadores de necessidades especiais, nascituros e gestantes, quando não for o caso de atendimento imediato.

§ 1º. Excetuam-se do caput deste artigo as Unidades de Terapia Intensiva e os casos considerados de atendimento de urgência e emergência que exijam atendimento imediato.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

§ 2º. Quando o usuário for criança ou adolescente, ou portador de doença grave, os prazos previstos neste artigo serão reduzidos à metade.

Art. 2º - A não observância dos prazos fixados nesta Lei implicará abertura de processo administrativo pelo órgão competente para apuração de responsabilidade da autoridade administrativa.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Sala de Sessões, em 01 de fevereiro de 2012.

Fábio Novo

Deputado com assento pelo PT



JUSTIFICATIVA

A garantia do direito à saúde implica no atendimento imediato às necessidades apresentadas pela população. Submeter os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), a longos períodos de espera significa, negar-lhes o que prescreve o texto constitucional — seu direito fundamental à saúde.

Dando concretude ao texto constitucional, a carta de direitos dos usuários do SUS, Portaria Ministerial nº. 1.820, de 13 de agosto de 2009, que constitui um pacto firmado entre os entes federativos: União, estados, municípios, com o objetivo de oferecer aos cidadãos um atendimento de saúde adequado. Dentre as garantias ali dispostas destaca-se, ao lado do acesso universal, igualitário, gratuito e integral, o direito a um “*atendimento ágil*”, que deve ser assegurado a todos os usuários.

Constitui, sem dúvida alguma, condição essencial para a efetividade do direito à saúde a garantia de agilidade do atendimento ao usuário, a partir do momento em que busca o serviço público de saúde. A demora representa, em muitas situações, agravamento das moléstias e casos que culminam em falecimentos, comprometendo a um só tempo os direitos a saúde e a vida. Não sem razão, uma das maiores reclamações dos usuários e cidadãos consiste no longo prazo de espera para a realização de consultas, exames e procedimentos cirúrgicos.

No Estado do PIAUÍ, assim como em outras regiões do país, não são também incomuns as notícias de agressões, pelos usuários, a profissionais das unidades da rede pública de saúde. Tal fato é motivado pela tensão provocada em razão das longas filas de espera, da demora do atendimento, muitas vezes



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

tardio, a despeito do esforço dos profissionais de saúde, pois resultante, exclusivamente, da defasagem no número de médicos, enfermeiros e técnicos, e de infra-estrutura básica (leitos, aparelhos, medicamentos) nas unidades de saúde.

Diante dessa grave realidade é necessário e urgente que o Poder Público adote as medidas necessárias a fim de organizar seu atendimento eliminando filas de espera e garantindo a atenção à saúde para os usuários do SUS.

Esta lei visa dar efetividade a um direito consagrado nas normas constitucionais e infraconstitucionais, instrumentalizar os usuários da rede pública de saúde para que possam reivindicá-lo, bem como estimular o Poder Público na busca de alternativas para aperfeiçoar e garantir a qualidade do atendimento, respeitando assim, usuários e oferecendo condições de trabalho aos profissionais de saúde.

Por tudo quanto exposto, resta axiomática a relevância da matéria objeto da presente proposição, sua constitucionalidade e a razoabilidade adotada na sua normatização, razão pela qual espera a aprovação da presente proposta pelos nobres pares dessa Casa Legislativa.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 09/02/12

Evangelista
Comissão de Justiça Legal e Cidadania
Chefe do Núcleo Comissão Constituinte

do Reputado Belti pe

para relatar.

Em 28/02/2012

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 10/12
PROCESSO AL – 068/12
AUTOR (A): **DEP. FÁBIO NOVO**
RELATOR (A): Dep^a. **BELÊ**

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 24/04/12
Presidente da Comissão
Justiça

1
pelo arquivamento

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, encaminhamos e esta relatoria a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal. A referida proposição **determina prazos para a realização de procedimentos nas unidades da Rede Pública de Saúde do Estado do Piauí.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III, 75, da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea "b" e 105, do Regimento Interno.

O art. 196 da Constituição Federal assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado e deverá ser garantido mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nessa mesma linha temos a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde com vistas a resguardar ao cidadão brasileiro um bom atendimento nos serviços de saúde.

Com o intuito de assegurar e regulamentar os principais direitos dos usuários do sistema único de saúde no país, o Ministério da Saúde editou a Portaria MS/GM nº 675, de 30/3/2006, que cria a "Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde".

Nessa Carta temos a regulamentação dos principais direitos dos cidadãos nessa área, sendo que o primeiro princípio da Carta é "assegurar ao cidadão o acesso ordenado e organizado aos sistemas de saúde, visando a um atendimento mais justo e eficaz".

Todavia a proposição do nobre deputado é considerada prejudicada nos termos do art. 153 do Regimento Interno, uma vez que tramita (inclusive já aprovado na CCJ) matéria idêntica de autoria do Dep. Antônio Felix, devendo a proposição em análise ser arquivada conforme determina o art. 154 do mesmo regimento.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 21 de março de 2012.

Dep^a. **BELÊ**
Relatora

Handwritten signatures and notes, including the name "Antônio Felix" and other illegible signatures.